

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018.

Processo CPCJFL nº 23113.018187/2017-82

Contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, para a obra e serviço de análise técnica de projeto, inspeção, ensaios tecnológicos com os respectivos resultados demonstrados através de relatório técnico para verificação de estabilidade da estrutura do prédio do Departamento de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de Sergipe.

**PROGESCON – PROJETO GESTÃO E
CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificada no
procedimento em epígrafe, por seu representante legal, vem à presença de Vossa
Senhoria, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar
IMPUGNAÇÃO ao recurso interposto pela *Lacrose Engenharia e Consultoria Eireli
EPP*, conforme adiante exposto.

Termos em que, pugnando-se pela negativa de provimento ao
recurso e pela manutenção da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente,
Pede deferimento.

De São Paulo para Aracaju, 22 de agosto de 2018.


**PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA
LTDA.**

Claudius de Sousa Barbosa

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: Concorrência Pública nº 004/2018

Ente Licitante: Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitação - CPCFJL

Recorrente: *Lacrose Engenharia e Consultoria Eireli EPP*

Impugnante: PROGESCON – Projeto Gestão e Consultoria em Engenharia Ltda.

I. Síntese da insurgência.

01. Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, para contratação de empresa ou consórcio apto à projeção e execução da verificação de estabilidade da estrutura do prédio do *Departamento de Engenharia de Materiais*, localizado no *Campus da Universidade Federal de Sergipe (UFS)*, em São Cristóvão/SE.

02. Cumprida a etapa de habilitação, a Recorrente restou inabilitada, por não ter demonstrado capacidade econômica para execução do contrato. Interposto recurso contra esta decisão, essa d. Comissão houve por bem dar-lhe provimento, mesmo contrariando os pareceres técnicos da DOFIS e da Procuradoria Federal junto à UFS.

03. E ainda, mesmo diante da alegação da própria d. Comissão de que a Recorrente, efetivamente, descumprira o Edital e que a licitação é informada e deve respeito ao respectivo instrumento convocatório. Vale colacionar esta passagem do julgamento da fase de habilitação:

Sucedee que o julgamento da Comissão de Licitação não se vincula a projeções futuras e imprevisíveis. Registre-se que o processo se encontra na fase de habilitação, cujo detentor do menor preço ainda não é conhecido. Sendo assim, não há como prever, dentre a relação de contratos apresentados pela empresa, quais devem ser considerados ou desconsiderados, até porque, é incerta a data da contratação, é incerto o vencedor do certame, sendo igualmente incerto se a Recorrente assumiu novos contratos após a abertura do envelope de habilitação, ou se foram firmados aditivos aos contratos constantes da relação.

A Comissão de Licitação se vincula ao instrumento convocatório para um julgamento objetivo. Sobre o tema a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Sergipe já se manifestou quando de consulta em processo recente da UFS: *O princípio do julgamento objetivo na licitação pública evita o subjetivismo quando análise da documentação. O julgamento objetivo consiste naquele calcado em critérios e parâmetros concretos, precisos previamente estipulados no instrumento convocatório.* (Proc. n. 23113.010709/2018-89_UFS, p. 861).

04. Pois bem. Como se vê, a Recorrente gozou de extrema e – talvez – inédita benevolência por parte dessa d. Comissão, que a admitiu a fase de propostas, **conquanto não tenha demonstrado possuir a qualificação econômica requisitada pelo Edital.**

05. Ainda assim, aberta sua proposta de preços, constataram-se novos e irremediáveis equívocos na proposta da Recorrente, ensejando a sua desclassificação, uma vez que a oferta **não atendeu a todas as exigências do Edital.**

06. Irresignada, a Recorrente pretende, novamente, contar com a leniência dessa d. Comissão, pleiteando o retorno da sua proposta ao certame, mesmo que esta tenha apresentado erros insanáveis.

07. Em linhas gerais, a *Lacrose* sustenta que o cálculo do BDI (de responsabilidade da licitante) foi composto de maneira errônea por “confusão de seu digitador”, supostamente induzido pela tabela modelo que constava no edital.

08. Nessa perspectiva, aduz que o **erro confesso** simplesmente não tem importância, já que, se considerado o valor **correto** do BDI, sua proposta passaria de R\$ 200.090,90 para R\$ 204.458,48.

09. Prossegue sustentando, que, ainda assim, o **valor correto** é superior ao de sua concorrente em 4,72%.

10. Além disso, como maneira de tentar desviar atenção ao erro grosseiro cometido, sustenta que sua concorrente neste certame deverá ter sua desclassificação mantida em função de o valor da composição do preço **da subdivisão de um subitem** estar superior ao preço de referência do edital.

11. Como se verá, é o caso de manutenção dos atos de desclassificação praticados por essa Comissão de Licitação em relação à recorrente *Lacrose Engenharia e Consultoria Eireli EPP*, especialmente porque pautados nas regras estabelecidas no Edital e nos princípios constitucionais que regem as condutas da Administração Pública.

II. Razões de rejeição do recurso.

2.1. Combate específico às razões do recurso.

12. Inicialmente, destaca-se que, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Comissão de Licitação observou o procedimento estabelecido no Edital para efeito de julgamento desta etapa.

13. A Recorrente sustenta que a decisão da Comissão que a desclassificou do certame não procede e, ainda mais, que não afetaria o resultado do certame, já que ela “teria chances concretas para vencer a Licitação”.

14. Mais uma vez não prosperam as alegações recursais.

15. Primeiro, porque a Comissão de Licitação aduziu claramente as razões de inabilitação: **o valor do BDI apresentado (22,32%) é inconsistente com o resultado da composição que consta na sua própria planilha (24,99%). A Recorrente, inclusive, reconhece que o valor é inconsistente, atribuindo o erro à confusão de seu digitador.** Não há, pois, nenhum vício de motivação, a ensejar qualquer reparo e, tampouco, razões para reforma do julgamento.

16. O que se vê é que a Recorrente não se insurge especificamente sobre o motivo justificável para tal reconsideração, mas apenas argumenta de forma genérica, que ela “teria chances concretas para vencer o certame licitatório em questão” e “a contratação de uma empresa especializada é fundamental para liberar o espaço físico” do objeto da licitação.

17. Essa tentativa da Recorrente mostra-se, além de vaga e descabida, inconsistente, **vez que não é apontada fundamentação** e não há base argumentativa que a fizesse se enquadrar nas diretrizes do certame.

18. A bem da verdade, o recurso apenas serve ao propósito de confirmar o imprevisto e verdadeira negligência com a qual a Recorrente participa do certame. Seja na fase de habilitação, seja na fase de propostas, os erros são muitos e



incontornáveis, todos no sentido de indicar uma contratação temerária (na remota hipótese de reintegração da licitante à disputa).

19. Por outro lado, a d. Comissão deve julgar improcedente a argumentação da Recorrente de que a licitante *Progescon* deve ter a desclassificação mantida, pois, como foi demonstrado no seu Recurso Administrativo (em 15/08/2018), é certo que, ainda que sejam considerados como falhas os apontamentos realizados à proposta da Recorrente, é fácil constatar que se tratam de equívocos formais, inaptos ao comprometimento da validade e seriedade da melhor proposta recebida por essa UFS.

20. Ademais, consoante exaustivamente demonstrado no recurso interposto pela Impugnante, é certo que jurisprudência e doutrina – destacadas naquela minuta – conferem ampla guarida ao pedido recursal, ensejando o seu acolhimento para prestígio da melhor proposta ofertada.

21. Isto porque, como se viu, os valores unitários do detalhamento dos subitens subitens 03.006.010 e 04.004, como demonstrado no cronograma físico-financeiro - documento oficial, que faz parte do processo - não possuem equívoco algum em relação aos itens. Isso fica ainda mais claro que, como proposto no referido documento, a medição se realizaria em relação ao item 3.6 “Ensaio não-destrutivos”, onde claramente pode ser identificado o preço proposto para venda, seja ele o valor global ou de cada um dos itens. Ora, se o valor proposto é de R\$ 98.210,49 e o valor do edital é de R\$ 142.088,30 (que está grafado errado e deveria ser R\$ 114.871,34), como o valor deste item pode ter superado o valor proposto, ainda mais em uma planilha que contém tal erro e nem deveria servir como referência? A planilha, evidentemente, só é válida, assim como a proposta deste recorrente, já que a contratação se dará por preço global, sendo as medições pagas de acordo com o cronograma físico-financeiro. É preciso notar também que o cronograma de referência apresentado no edital

(pág. 28) é bem mais simplificado que o apresentado por esta recorrente e, portanto, a empresa corre o risco de ser penalizada por ter detalhado mais que o necessário os serviços propostos.

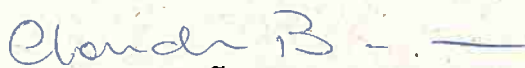
22. Vale dizer: **muito ao contrário do que sustenta à Recorrente**, os equívocos identificados nas propostas formuladas diferem bastante, sendo evidentes a imprestabilidade da oferta formulada pela *Lacrose* e a higidez daquela apresentada pela *Progescon*.

III. Requerimento.

23. Ante as razões acima expostas, roga-se seja **negado provimento** ao Recurso Administrativo manejado pela *Lacrose Engenharia e Consultoria Eireli EPP*, mantendo-se integralmente a decisão que determinou a desclassificação da sua proposta comercial.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Aracaju, 22 de agosto de 2018.


**PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA
LTDA.**
Claudius de Sousa Barbosa